



TRANSIÇÃO RESPONSÁVEL

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL MUNICIPAL

Anexo Único da Portaria nº 510/2020 (D.O.E 24/11/2020)

CONSELHEIROS

Presidente

José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Vice-Presidente

Edilberto Carlos Pontes Lima

Corregedora

Patrícia Lúcia Mendes Saboya

Conselheiros

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa

Soraia Thomaz Dias Victor

Rholden Botelho de Queiroz

Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior (Ouvidor)

Conselheiros Substitutos

Itacir Todero

Paulo César de Souza

David Santos Matos

Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior

Manassés Pedrosa Cavalcante

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE CEARÁ

Procurador-Geral de Contas

Júlio César Rôla Saraiva

Procuradores de Contas

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre

Eduardo Sousa Lemos

José Aécio Vasconcelos Filho

Leilyanne Brandão Feitosa

Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

ELABORAÇÃO DO MANUAL

GRUPO DE TRABALHO (PORTARIA Nº 332/2020)

Gilberto Bruno Andrade de Oliveira

Eveline Vale de Andrade Lima

Francisco Rafael Peixoto Brandão

Nathiane Oliveira Celedônio Macedo de Andrade

Raphael Pinheiro da Costa

Roberta Leite de Aragão

Tiago Malveira Cavalcante

REVISÃO

Carlos Alberto de Miranda Nascimento

PROJETO GRÁFICO

Assessoria de Comunicação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO.....	6
2 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	7
3 PRESERVAÇÃO DE REGISTROS, DOCUMENTOS E ARQUIVOS PÚBLICOS.....	8
4 PROGRAMAS, PROJETOS, ATIVIDADES.....	10
5 SITUAÇÃO FINANCEIRA.....	11
6 BENS PERMANENTES E ESTOQUES DE MATERIAL DE CONSUMO.....	13
7 ASPECTOS RELACIONADOS À AREA DE PESSOAL.....	14
8 ASPECTOS RELACIONADOS A OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	18
9 ASPECTOS RELACIONADOS À PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19).....	23
10 GLOSSÁRIO DE NORMAS A SEREM OBSERVADAS NA TRANSIÇÃO DE GOVERNO.....	26

INTRODUÇÃO

Integram o princípio republicano elementos como a alternância de poder, a representatividade, a transitoriedade e o dever de prestar contas¹. A um governante eleito cabe administrar o que é de todos, em nome de todos, durante um determinado intervalo de tempo, e, por este motivo, quando da mudança de gestão, o processo de transição governamental deve ser orientado por esses elementos republicanos, em especial o da responsabilidade.

Transição governamental é o processo pelo qual são estabelecidas condições para que a gestão eleita tenha acesso a todos os dados e informações confiáveis, com objetivo de propiciar o resguardo do patrimônio público e fornecer meios para preservação da continuidade da atividade administrativa e prestação dos serviços públicos, sobretudo aqueles essenciais à população como saúde, educação e assistência social.

O presente trabalho tem por finalidade contribuir com o processo de transição de governo, conduzido por gestores públicos em final de mandato e por gestores eleitos, com intuito de fomentar uma interação capaz de transmitir, com maior segurança e fidedignidade, a situação orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, operacional e administrativa do ente, bem como reduzir os riscos de extravio de dados, informações, documentos e bens públicos, de descontinuidade na prestação de serviços públicos, de contração de obrigações que possam comprometer o equilíbrio das finanças públicas, dentre outros fatores capazes de prejudicar o atendimento ao interesse público.

FIQUE DE OLHO!
Uma transição de governo eficiente/responsável é capaz de fornecer todas as informações necessárias ao novo gestor para manutenção das atividades da Administração Pública Municipal.

São princípios da transição governamental², além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição:

- Colaboração entre o governo atual e o governo eleito;
- Transparência da gestão pública;

1 CARRAZZA, Roque Antonio. Princípio republicano. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/93/edicao-1/principio-republicano>.

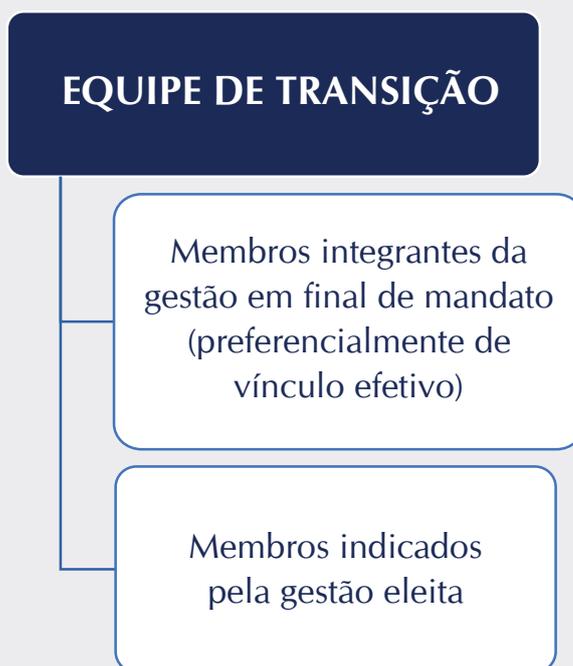
2 BRASIL. Decreto nº 7.221 de 29 de junho de 2010. Dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal durante o processo de transição governamental.

- Planejamento da ação governamental;
- Continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- Supremacia do interesse público; e
- Boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.

Cabe registrar que as orientações apresentadas no corpo do presente documento são aplicáveis à transição de gestão do Poder Legislativo, no que couber.

CAPÍTULO 01: INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO

Para uma transição de governo mais transparente e efetiva é recomendável a instituição de Equipe de Transição, sendo composta por membros integrantes da gestão em final de mandato, preferencialmente de vínculo efetivo com a Administração Municipal, e por membros indicados pela gestão eleita. Os membros indicados precisam deter conhecimentos razoáveis em áreas estratégicas da Administração Pública Municipal, como saúde, educação, assistência social, finanças públicas, controle interno, contabilidade, recursos humanos, contratos, licitações, aspectos legais e jurídicos, obras e outras consideradas relevantes.



De modo a possibilitar a preparação dos atos de iniciativa do novo Chefe do Poder Executivo a serem editados imediatamente após a posse, a gestão em final de mandato deve fornecer à Equipe de Transição (ou ao gestor eleito):

- Informações sobre o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal;
- Relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes e servidores ocupantes de cargos de chefia;
- Meios físicos, tecnológicos, operacionais, logísticos e administrativos suficientes à viabilização do adequado funcionamento dos trabalhos de transição governamental;
- Atendimento, em tempo razoável, às solicitações por documentos, informações, processos e outros itens considerados necessários.

Finalmente, é recomendável que a Equipe de Transição registre o andamento das atividades em relatórios circunstanciados, atas de reuniões ou documentos similares,

com descrição dos procedimentos realizados, fatos e limitações constatados no curso do processo de transição governamental, acompanhados dos respectivos atos, ofícios e demais expedientes.

VOCÊ SABIA?

A omissão de informações sobre o funcionamento da máquina administrativa pode ocasionar a descontinuidade da prestação de serviços públicos, inclusive aqueles essenciais à população, como saúde, educação, assistência social, limpeza urbana, e coleta de lixo, por exemplo, impondo danos injustificáveis à coletividade.

TOME NOTA!

Segundo Di Pietro³, o Princípio da Continuidade do Serviço Público aponta que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar.

CAPÍTULO 02: SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno municipal, estrutura exigida pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição do Estado do Ceará, deve disponibilizar à Equipe de Transição (ou ao gestor eleito) todos os trabalhos desenvolvidos, em especial normas, manuais de procedimentos, relatórios de auditorias realizadas, recomendações e determinações emitidas a órgãos e entidades municipais. Isso permitirá à gestão futura uma adequada compreensão das condições fáticas e operacionais da Administração Pública Municipal.

Com vistas a favorecer a continuidade das atividades administrativas, o município que não disponha de Sistema de Controle Interno formalmente instituído deverá informar à Equipe de Transição (ou ao gestor eleito) quais são os órgãos e agentes públicos responsáveis pelas atividades de controle interno previstas na Constituição Federal de 1988, e estes deverão apresentar à Equipe de Transição (ou ao gestor eleito) os documentos indicados. Além disso, a nova gestão deverá, se possível, planejar e executar ações para instituir um Sistema de Controle Interno, em obediência à determinação constitucional.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. (Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos).

VOCÊ SABIA?

O Sistema de Controle Interno é capaz de identificar falhas e oportunidades de melhoria no funcionamento da máquina administrativa, para, em seguida, propor medidas para otimizar a aplicação dos recursos públicos, prevenir desvios e desperdícios, de modo a tornar a prestação dos serviços públicos mais eficiente, eficaz, efetiva e econômica.

TOME NOTA!

São finalidades do Sistema de Controle Interno, conforme art. 74 da CF/88:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO 03: PRESERVAÇÃO DE REGISTROS, DOCUMENTOS E ARQUIVOS PÚBLICOS

Um regular processo de transição de governo deve garantir a preservação de todas as informações e registros de natureza contábil, orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e administrativa do ente, sejam eles físicos ou eletrônicos, de modo a possibilitar a continuidade dos serviços públicos e rotinas administrativas, em atendimento ao Princípio da Moralidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), notadamente quanto à dimensão da Lealdade às Instituições⁴.

Com fito de possibilitar à gestão eleita um adequado planejamento das ações de continuidade dos registros contábeis, orçamentários, financeiros, operacionais, patrimoniais e administrativos, além da preservação de dados e informações públicos, a gestão em final de mandato deve disponibilizar à Equipe de Transição (ou ao gestor eleito):

- todos os dados e documentos – relatórios fiscais, demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/1964 e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, além de outros julgados necessários;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p.83.

- relação dos sistemas eletrônicos (softwares) utilizados, sejam eles próprios, locados ou cedidos;
- cópias de segurança (backups) periódicas das respectivas bases de dados, sem prejuízo de conferir acesso (perfil, login e senha) à Equipe de Transição (ou ao gestor eleito);
- acesso aos contratos de locação, desenvolvimento, manutenção e operação dos sistemas corporativos, para que seja possível, quando necessário, acionar especialistas, desenvolvedores e demais responsáveis por estas ferramentas;
- relação contendo todos os setores e vínculos dos agentes operadores e agentes fiscalizadores dos contratos de fornecimento e manutenção dos sistemas corporativos à disposição da Administração Municipal;

VOCÊ SABIA?

O extravio de base de dados dos sistemas corporativos utilizados pela Administração Municipal pode vir a prejudicar:

- A prestação de serviços públicos essenciais, visto que armazenam cadastros e históricos de usuários da rede pública de saúde, de alunos da rede municipal, de beneficiários da assistência social, bem como as fichas funcionais de servidores do município;
- O regular pagamento de salários e proventos.

TOME NOTA!

A Constituição Federal dispõe que é competência de todos entes públicos proteger documentos e promover a gestão da documentação governamental (CFRB/1988, art. 216, § 2º).

- Arquivos públicos, que são o conjunto de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos no exercício de suas atividades, sejam eles físicos ou eletrônicos, integram o patrimônio público municipal (art. 23, I e III e art. 216, §2º da CRFB/1988 e arts. 1º, 2º, 3º e 7º da Lei 8.159/1991).
- A Inobservância ao Princípio da Lealdade às Instituições constitui ato de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11).

CAPÍTULO 04: PROGRAMAS, PROJETOS, ATIVIDADES

A gestão em final de mandato deve dar ciência à Equipe de Transição (ou à gestão eleita) da situação de programas, projetos e atividades iniciados e que permanecerão em andamento após o término do exercício de 2020, com vistas a possibilitar sua continuidade, além dos devidos procedimentos de acompanhamento e fiscalização.

Assim, a gestão em final de mandato deve fornecer à Equipe de Transição (ou ao gestor eleito) informações sobre:

- o estágio em que se encontram os programas, projetos e atividades;
- as ações, projetos e programas de governo interrompidos ou que aguardam implementação, dando conhecimento, ainda, de assuntos que requeiram a adoção de providências ou decisões da administração nos primeiros dias do novo governo, com vistas a garantir o atendimento do interesse público;
- os processos administrativos atinentes a concessões e permissões de serviços públicos, bem como acordos, convênios, ajustes e contratos firmados pelo município, cujas vigências se estendam ao exercício de 2021 (serviço contínuo), acompanhados das respectivas prestações de contas, se houver;
- a relação dos contratos e instrumentos congêneres findos em 2020, especificando situações/casos de objetos que, por sua natureza sensível, eventualmente possuam necessidade de prorrogação para o exercício de 2021;
- os instrumentos em que o ente municipal atue tanto como agente concedente quanto conveniente, bem como os contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração ou termos de fomento porventura firmados, no caso de instrumentos envolvendo transferências voluntárias;
- instrumentos de planejamento que terão vigência no exercício de 2021 (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA).

Cabe registrar que a Portaria Interministerial nº 424/MP/MF/CGU, de 30 de dezembro de 2016, que regula a transferência de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, atribui ao prefeito sucessor a responsabilidade de prestação de contas de instrumentos firmados por seu antecessor (art. 59, § 4º)⁵.

⁵ Cabe ao representante legal da entidade sem fins lucrativos, ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores.

VOCÊ SABIA?

Caso o Município não utilize recursos provenientes de convênio no objeto firmado ou não preste contas de sua aplicação, ficará impedido de receber as demais parcelas deste e de outros instrumentos, nos termos do art. 25, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

TOME NOTA!

- A omissão da prestação de contas de convênios firmados junto a entidades do poder executivo federal é motivo de instauração e tomada de contas especial (Portaria Interministerial nº 424/2016/MP/MF/CGU, art. 59, § 3º).
- A omissão da prestação de contas de convênios firmados junto a entidades do poder executivo estadual também é motivo para a instauração e tomada de contas especial (Lei Complementar Estadual nº 178/2018, art. 52 c/c art. 55).

CAPÍTULO 05: SITUAÇÃO FINANCEIRA

A Gestão em final de mandato deve conceder à Equipe de Transição (ou ao gestor eleito):

- a relação de contas bancárias vinculadas ao ente e os respectivos extratos de movimentação (conta corrente) e de aplicação financeira, acompanhados dos Termos de Conferência de Caixa e documentos de conciliação, preferencialmente nos modelos constantes na Instrução Normativa nº 02/2013 (Prestações de Contas de Governo);
- demonstrativo evidenciando o montante de recursos financeiros disponíveis e todas as obrigações contraídas no ano corrente, especialmente nos meses de maio a dezembro, cuja quitação esteja programada para períodos posteriores, com identificação da respectiva fonte/destinação dos recursos;
- relatório com os valores mensais recebidos a título de transferências constitucionais ao longo do exercício (Fundo de Participação dos Municípios – FPM);
- relatório com os valores mensais recebidos de transferências fundo a fundo⁶, FUNDEB, gestão plena da saúde e relativas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 29;
- inventário de dívidas e haveres e indicação de outros assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos que possam trazer reflexos financeiros ou econômicos à nova gestão.

6

Fundo Nacional de Saúde – FNS e Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, por exemplo

Cabe ressaltar que o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) veda, para os últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Atenção para obrigações
contraídas nos dois últimos
quadrimestres!**

Entretanto, em vista da situação de calamidade pública reconhecida no exercício de 2020, provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), o artigo 7º da Lei Complementar 173/2020 afastou, somente para este exercício, a vedação do supracitado art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF exclusivamente para gastos relacionados a ações de enfrentamento da pandemia, sendo plenamente aplicável aos demais casos⁷.

VOCÊ SABIA?

Caso o Município contraia obrigações para serem pagas no ano posterior, mas não possua disponibilidades de caixa para tal fim, também ficará impedido de perceber recursos federais ou estaduais, a título de convênio, para a prestação de serviços públicos (Lei Complementar nº 101/2000, art. 25, § 1º).

TOME NOTA!

O sigilo bancário não alcança contas bancárias movimentadas pelo poder público, conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores⁸.

⁷ **Nota Técnica SEI nº 21231/2020 do Ministério da Economia.** Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/pu-blic/conteudo/conteudo.jsf?id=24703> [...] as condições e exigências afastadas pelo § 1º do art. 65 da LRF referem-se à criação de incentivo ou benefício ou ao aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

⁸ **STJ HABEAS CORPUS Nº 308.493 - CE (2014/0288406-3)** [...] conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares.

CAPÍTULO 06: BENS PERMANENTES E ESTOQUES DE MATERIAL DE CONSUMO

No que concerne ao controle de bens permanentes e do estoque de material de consumo, a Administração Municipal deve disponibilizar à Equipe de Transição (ou ao gestor eleito):

- relação atualizada dos bens permanentes do Município (Livro de Bens Patrimoniais ou documento similar, balancetes da conta contábil “Imobilizado – Bens Móveis”), contemplando a informação de bens adquiridos no exercício em curso, de forma individualizada (Lei 4.320/1974, art. 94^o);
- posição dos estoques nos almoxarifados de material de consumo de todos os órgãos e entidades (medicamentos, material médico-hospitalar, itens do gênero alimentício a ser utilizado no fornecimento de alimentação escolar, material de expediente, material de limpeza etc.);
- acesso (perfil, login e senha) aos sistemas corporativos (softwares) de controle de bens permanentes e de estoques de material de consumo, de forma a permitir consultas diretas a relatórios e informações.

Cabe ressaltar que as aquisições e incorporações em andamento de bens permanentes e de materiais de consumo também devem ser comunicadas à Equipe de Transição (ou ao gestor eleito).

VOCÊ SABIA?

Os bens permanentes adquiridos a título gratuito devem ser reconhecidos e escriturados em documentos contábeis (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8^a edição, item 5.2.3), bem como registrados individualmente em livro específico (Lei 4.320/1964, art. 94).

TOME NOTA!

- Todos os bens patrimoniais e propriedades do município devem ser cadastrados em livro específico, contemplando os elementos necessários à perfeita caracterização, bem como a indicação do agente responsável pela guarda e conservação (Lei 4.320/1964, art. 94).

9 Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

CAPÍTULO 07: ASPECTOS RELACIONADOS À ÁREA DE PESSOAL

A) Aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato (Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 21, § 2º)

No período referente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras (entre 5 de julho e 31 de dezembro), os gastos com pessoal dos poderes legislativo e executivo não poderão sofrer aumento.

Serão considerados nulos de pleno direito os atos que ocasionarem o referido acréscimo, conforme dispõe o §2º, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Cabe ressaltar que a vedação se aplica a todos os administradores públicos, sujeitados ou não ao processo eleitoral, e tem por objetivo combater o favorecimento a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, e evitar o comprometimento dos orçamentos para exercícios futuros e, assim, prejudicar o pleno funcionamento da futura administração.

Registre-se, ainda, que muito embora existam interpretações diversas em relação a como seria verificado o aumento de gastos com pessoal, considerando a edição do ato praticado pelo gestor no período vedado, o certo é que a boa gestão dos recursos públicos preconiza a prudência em relação aos gastos públicos, sobretudo, quando a houver limitação legal para realização de tais gastos, como é o caso dos gastos com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato do gestor público Chefe do Executivo ou Legislativo.

Vale destacar, ainda, que o descumprimento da citada conduta pode ter repercussão na esfera penal, por constituir crime previsto no art. 359-G, do Código Penal, com pena de reclusão de 01 a 04 anos.

VOCÊ SABIA?

A nulidade prevista no art. 21, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF pode atingir inclusive a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, que, apesar do direito à nomeação, se esta ocasionar o aumento de gasto com pessoal, não terá validade no mundo jurídico devendo ser anulado o referido ato de nomeação.

TOME NOTA!

- A conduta ora apontada como irregular está prevista no art. 21, parágrafo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B) Despesas de pessoal – Legislação Eleitoral (Lei nº 9504/1997, art. 73, V)

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 15/08/20 – data atualizada em razão do novo calendário eleitoral) e até a posse dos eleitos, é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público.

Podemos destacar entre as condutas acima vedadas aos agentes públicos, aquelas referentes a admitir e demitir os servidores públicos mesmo após a eleição, até a posse dos candidatos eleitos. Essa prática inibe que agentes públicos mal intencionados promovam o aumento da “máquina pública” de forma desproporcional com admissão de uma grande quantidade de servidores (sem a observância das formalidades orçamentárias) ou ainda, que se faça um “desmonte” do serviço público com a demissão (sem justa causa) em massa de servidores público com vínculo precário.

A própria lei estabelece exceções à regra apontada acima, podemos destacar àquelas que podem afetar o serviço público municipal:

I) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

III) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Vale destacar a ressalva prevista no subitem “III”, que se refere a contratações de servidores para situações que tratem do regular funcionamento de serviços essenciais. A doutrina e a jurisprudência já se manifestaram no sentido de que esse conceito de “essencialidade” trazido pela legislação eleitoral deve ser interpretado de forma restritiva, somente para situações que afetem à saúde e a segurança da população.

VOCÊ SABIA?

Durante o ano do último mandato do Gestor, não é proibido a realização de concurso público, apenas a nomeação daqueles candidatos aprovados em concursos homologados após o início do período de restrição.

TOME NOTA!

- A previsão da referida vedação está contida no art. 73, V, da Lei 9504/1997.

C) Promoção de Revisão Geral Anual de Servidores (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII)

A previsão contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a partir dos 180 dias que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, estabelecida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, somente poderá ser realizada se obedecidas as seguintes condições:

I - Não pode exceder a recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores ao longo do ano da eleição;

II - A aplicação da revisão geral deve ser realizada para todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, e com efeitos financeiros imediatos;

Para efeito do que estabelece a Lei Eleitoral, entende-se que o cálculo para recomposição da perda do poder aquisitivo corresponde ao índice oficial de inflação, a partir de janeiro do ano eleitoral.

VOCÊ SABIA?

A revisão geral anual é direito previsto na Constituição Federal a todos os servidores públicos, contudo em ano eleitoral sofre a limitação temporal de somente poder ser realizada nos 180 dias que antecede as eleições até a posse dos eleitos.

TOME NOTA!

- A conduta ratada neste item está prevista no art. 73, VIII, da Lei 9504/97.

D) Limite de despesa total com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal)

A Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabeleceu um limite com gastos de pessoal para os Entes da Federação e os seus respectivos Poderes. Esse limite para os municípios está previsto no art. 20 da referida lei complementar, e corresponde a 54% da receita corrente líquida para o executivo e 6% da mesma base de cálculo para o legislativo. A Lei estabelece que no caso desse limite de despesa total com pessoal for ultrapassado no 1º quadrimestre do último ano de mandato, serão aplicadas restrições imediatas (art. 23, §4º), em que o ente não poderá:

I - Receber transferências voluntárias;

II - Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Ocorre que, devido à atipicidade do período que atravessamos em razão da pandemia causada pelo corona vírus, a Lei Complementar nº 173/2020, alterou a LRF, e acrescentou o §1º, ao art. 65, que estabelece que, no referido período, considerando o estabelecimento de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis a todos os entes federativos, que anteriormente causava limitação de: contratação de operações de crédito; concessão de garantias e recebimento de transferências voluntárias.

Portanto, temos que durante o período de calamidade pública que atravessamos restam suspensas as restrições causadas àqueles entes que descumprirem os limites com gastos de pessoal.

Ademais, conforme já apontado no item 6, “a”, do presente manual, deve haver um cuidado especial dos gestores com referida situação para que não reste prejudicado o início da próxima gestão, implicando riscos de atrasos salariais, por exemplo, dentre outros problemas que o alto gasto com pessoal pode causar. Deve, ainda, constar nos relatórios fornecidos durante a transição governamental o fidedigno registro da situação com gastos de pessoal para que a próxima gestão tenha total ciência da situação.

VOCÊ SABIA?

Os descumprimentos dos limites de gastos com pessoal além de trazer restrições para o Ente Federativo, torna-se um grave problema para as contas municipais, podendo inviabilizar investimentos importantes para o município.

TOME NOTA!

- Os limites com gastos de pessoal estão previstos no art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

CAPÍTULO 08: ASPECTOS RELACIONADOS A OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

As restrições legais são impostas aos agentes e gestores públicos no final do mandato a fim de evitar a prática de atos que impactem o equilíbrio das contas públicas da gestão seguinte. A Lei Eleitoral nº 9.504 de 1997 também veda diversas condutas com o objetivo de moralizar a disputa eleitoral e assim evitar o abuso do poder econômico e administrativo para fins eleitorais.

A) Vedações ao atual Prefeito no ano eleitoral

- Contrair, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigação de despesas com novas obras e serviços, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (Art.42, LC 101/00);
- Autorizar, nos três meses que antecedem o pleito, a publicidade institucional das obras (Art.73, VI, “b”, Lei n.º 9.504/97);
- Publicidade institucional veiculada em placas de obras com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração (Art. 73, VI, B, da Lei das Eleições)
- A Lei nº 9.504 de 1997 (Lei eleitoral - LE) também proíbe o prefeito de comparecer,

nos três meses que antecedem o pleito, a inaugurações de obras públicas (Art. 77, Lei 9.504/97);

TOME NOTA!

- A situação de pandemia tornou este ano de 2020 atípico, visto que a situação de pandemia resultou na elaboração de leis e decretos por parte dos governos federal e estadual para seu enfrentamento. Neste sentido, foi elaborada e aprovada a Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Portanto, levando em consideração o estado de Calamidade Pública reconhecido pela União e pelo Estado do Ceará, aplica-se exclusivamente neste período o inciso II, § 1º, art.65 da LC n.º 173/2020, o qual determina a suspensão dos limites e o afastamento das vedações interpostas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, fica suspensa a vedação do art. 42 somente para os casos em que se destinem os recursos ao combate do Covid-19.

B) Orientações a serem adotadas no período de transição

A Transição Governamental deve incorporar um conjunto de esforços comportamentais, legais, técnicos e administrativos, que tem início com a divulgação do resultado oficial da eleição, estendendo-se à posse do (a) novo (a) ocupante do cargo.

Portanto, a transição governamental deve ser realizada atendendo os seguintes cuidados:

- Constituir equipe de transição com a participação de integrantes da gestão atual e da vencedora para coleta de dados e informações das obras;
- Manter a prestação de serviços essenciais como limpeza urbana, transporte escolar e atendimento médico;
- Manter o comprometimento da gestão atual, buscando atenção intensificada, permitindo ao próximo prefeito condições satisfatórias de continuidade, sobretudo sem o prejuízo aos cofres públicos, evitando que este receba obras problemáticas ou

sem recursos suficientes para sua conclusão, lesando acima de tudo a população e tra-zendo prejuízos como: a não conclusão da obra; o atraso e/ou prejuízo dos serviços públicos; e o prejuízo patrimonial (dano ao erário).

- Evitar a paralisação das obras de forma injustificada ou sem motivos técnicos, colo-cando o interesse público como prioridade, evitando incorrer em ato de Improbidade Administrativa (art.10 e 11 da Lei 8.429/92), em impedimento à contratação de novas obras (art.45, da Lei 101/2000) e evitando prejuízos sociais, políticos e financeiros que as obras paralisadas ou inacabadas trazem.

No que tange aos registros contábeis relacionados à execução das obras e serviços de engenharia, a atual gestão deve ainda observar os seguintes cuidados:

I. Preservar os documentos contábeis relativos aos contratos das obras públicas, evitando a omissão/intempestividade na remessa das prestações de contas mensais do SIM ao TCE-CE;

II. Processar de forma regular a despesa dos contratos das obras públicas, man-tendo a legalidade de assinatura dos responsáveis e fornecedores e prestado-res de serviço, com cópias das medições, notas de empenhos, notas fiscais, recibos e certidões (arts. 62 e 63 da Lei n. ° 4.320/64);

III. Salvar as medições das obras, memórias de cálculo e fotografias;

IV. Deve-se evitar ainda pagamento de despesas não liquidadas¹⁰;

¹⁰ Lei 4.320/1964: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

TOME NOTA!

- A atual gestão deve manter a integridade dos dados e documentos relativos ao gerenciamento e execução de obras e legislação urbanística do município, que devem ser entregues ao próximo gestor por meio de relatórios contendo os seguintes documentos:

- i. Relação dos Convênios, Contratos de repasses e outros instrumentos congêneres cujos objetos sejam Obras ou Serviços de Engenharia firmados com cada entidade, bem como a situação atual destes Instrumentos;
- ii. Relação de obras concluídas, mas em fase de recebimento PROVISÓRIO ou DEFINITIVO e suas pendências, caso existam. Projetos, processos de pagamento, contrato e seus aditivos, dentre outros;
- iii. Relação das obras em andamento e respectivos processos de pagamento, contrato, (caso existam), dentre outros;
- iv. Relação das obras não iniciadas, porém com projetos já elaborados e recursos já garantidos, seja com recursos próprios ou oriundos de convênios e contratos de repasse celebrados com a União ou Estado;
- v. Registro fotográfico das obras executadas e em execução;
- vi. Relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão ou entidade, bem como dos servidores ocupantes de cargos de planejamento ou fiscalização das obras do Município;

C) Irregularidades que devem ser evitadas durante a realização de obras

Assim como nos demais anos de gestão do Prefeito, não apenas no último, é importante que sejam ininterruptas as melhores práticas quanto a contratação e execução das obras públicas e serviços de engenharia, balizados pelos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, independentemente de quem ocupará o cargo de prefeito na gestão posterior.

Entretanto, a atenção de evitar as irregularidades na execução das obras públicas no último ano de mandato permite que exista a continuidade do comprometimento social da

prestação dos serviços públicos, primando pelo bem comum e interesse social, sejam eles representados pela educação, ao se entregar uma escola com uma execução de engenharia de boa qualidade; sejam por meio da saúde, quando a gestão permite à população usufruir da existência de postos de saúde na sua região; sejam mediante a limpeza pública realizada de forma regular e atendendo à legislação ambiental; ou também pelo acesso à água potável por intermédio da conclusão das obras de abastecimento de água; bem como a uma estrada de boa qualidade, permitindo o deslocamento das pessoas pela cidade.

Então, o comprometimento social do prefeito deve ser o mesmo, independente do seu ano de gestão, e a tomada de decisão impessoal em seu último ano concede ao próximo prefeito condições satisfatórias de continuidade, sobretudo sem o prejuízo aos cofres públicos, evitando que este receba obras problemáticas, paralisadas ou sem recursos suficientes para sua conclusão, lesando acima de tudo a população e trazendo prejuízos como: a não conclusão da obra; o atraso e/ou prejuízo dos serviços públicos; e o prejuízo patrimonial.

Sendo assim, deve-se evitar as irregularidades comuns verificadas quando da contratação e execução das obras e serviços de engenharia, as quais em síntese apresentam-se abaixo:

- Ausência do procedimento administrativo de dispensa ou de licitação;
- Projeto Básico e/ou Executivo ausentes, deficientes ou incompletos;
- Ausência de identificação da tabela oficial de referência utilizada ou da composição dos preços adotados no orçamento base;
- Ausência de indicação ou detalhamento do BDI;
- Ausência das licenças ambientais, quando aplicável;
- Ausência ou apresentação desatualizada do cronograma físico-financeiro;
- Ausência de justificativa da dispensa ou a inexigibilidade de licitação, devidamente fundamentada;
- Projetos que não contemplam uma adequada especificação de material e de método construtivo;
- Projetos com alterações de especificações de material e/ou de quantidade durante a execução sem a respectiva planilha de valores e sem a devida reavaliação de custos, evitando aditivos acima do valor permitido em lei.
- Inexistência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica dos projetos (RRT), orçamentos, cronogramas físicos-financeiros, execução e fiscalização da obra;
- Falta da identificação dos responsáveis nas peças técnicas de engenharia e arquitetura;

- Aditivos que tragam a descaracterização do objeto durante a execução;
- Ausência das justificativas técnicas para os aditamentos contratuais, sejam eles de acréscimo ou supressão dos serviços do orçamento;
- Aditivos com valores acima dos percentuais permitidos em Lei;
- Ausência do Cadastro Específico do INSS (CEI);
- Inexistência do Registro de Ocorrência da Obra (Diário de Obras);
- Pagamento antecipado de obras/serviços de engenharia sem a liquidação da despesa;
- Ausência dos termos de recebimento da obra exigidos em Lei;
- Ausência das medições da obra ou serviços de engenharia;
- Pagamentos de serviços em valor superior aos que os realmente foram executados no local ou cujas entregas são de qualidade inferior às especificações documentadas em contrato (superfaturamento);
- Ausência de comprovação do recolhimento dos encargos sociais legais (INSS e FGTS) relativos ao contrato;
- Ausência do *as built*;
- Recebimento da Obra com falhas construtivas ou mal executados;
- Abandono e/ou paralisação da obra de forma injustificada.

CAPÍTULO 09: ASPECTOS RELACIONADOS À PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19)

Este capítulo apresenta alguns aspectos excepcionais, relacionados à pandemia causada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a serem observados pela gestão em final de mandato e pela gestão eleita.

A) Suspensão da obrigatoriedade do pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Lei Complementar nº 173/2020)

Enfrentamento ao novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), possibilitou a suspensão do recolhimento dos termos de parcelamento e das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios de previdência, com vencimento de 1º de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020, desde que autorizada por lei municipal específica.

Torna-se imperativo ressaltar que a suspensão do recolhimento da contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência – RPPS pode comprometer sua solvência, inclusive inviabilizar o pagamento de aposentadorias e pensões, sobretudo os Fundos que têm contado com aportes para cobertura de insuficiências previdenciárias¹¹.

Vale lembrar que a suspensão não se aplica para os repasses das contribuições retidas dos servidores.

Desse modo, no município em que tenha sido aprovada lei específica autorizadora da mencionada suspensão de pagamento, o gestor atual deverá dar ciência do fato à Equipe de Transição (ou ao gestor eleito), sobretudo em virtude de que serão geradas obrigações a serem quitadas, com dispensa de multa, até o dia 31 de janeiro de 2021. A gestão em final de mandato também deverá demonstrar os impactos da suspensão quanto à capacidade de pagamentos das aposentadorias, pensões e benefícios futuros.

VOCÊ SABIA?

- A suspensão do pagamento das contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, nem as necessárias ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade (Portaria ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020).

TOME NOTA!

- A suspensão dos pagamentos das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS depende de aprovação de lei pela Câmara Municipal.

- É vedada a suspensão do repasse das contribuições retidas dos servidores, que devem ser regularmente transferidas aos órgãos previdenciários, observados os prazos legais (Portaria ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020).

B) Situação dos contratos de transporte escolar após a suspensão das aulas presenciais (Decreto Estadual nº 33.510/2020)

Em decorrência da pandemia provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), as aulas presenciais de toda a rede de ensino do estado do Ceará foram suspensas no dia 19 de março de 2020, conforme Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020. Tal situação implicou na interrupção da execução dos contratos de transporte escolar, pela hipótese contemplada no art. 78, XIV da Lei nº 8.666/1993, que possibilita a suspensão de contratos administrativos em decorrência de situações de calamidade pública.

Dessa feita, deve a gestão atual dar ampla publicidade ao calendário letivo de 2020, visto que necessariamente transcenderá para o exercício de 2021, bem como informar à Equipe de Transição (ou ao gestor eleito) os períodos de suspensão e data de retomada da execução dos contratos de serviços de transporte escolar. Vale registrar que, quanto mais informações forem repassadas à Equipe de Transição, menor o risco de solução de continuidade, tendo em vista constituírem subsídios ao planejamento da manutenção desse serviço, que viabiliza exercício do direito constitucional de acesso à educação.

VOCÊ SABIA?

- A prestação dos serviços de transporte escolar foi interrompida em virtude da suspensão das aulas presenciais em todo o estado do Ceará (Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020). Tão logo seja autorizado o retorno às aulas presenciais, a execução dos serviços de transporte escolar, em regra, deve ser retomada

TOME NOTA!

- Educação é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal de 1988, art. 205).

CAPÍTULO 10: GLOSSÁRIO DE NORMAS A SEREM OBSERVADAS NA TRANSIÇÃO DE GOVERNO

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020	Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso À Informação)	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Improbidade Administrativa)	Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 02, de 19 de dezembro de 2013 do extinto TCM/CE	Dispõe sobre as Prestações de Contas de Governo - PCG e dá outras providências.
Lei 4.320, de 17 de março de 1964	Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e contratos)	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

<p>Lei 9.637, de 05 de maio de 1998 (Organizações Sociais – contrato de gestão)</p>	<p>Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.</p>
<p>Lei 9.790, de 23 de março de 1999 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – termo de parceria)</p>	<p>Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.</p>
<p>Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 (organizações da sociedade civil – termo de colaboração e termo de fomento)</p>	<p>Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.</p>
<p>Nota Técnica SEI nº 21231/2020 do Ministério da Economia</p>	<p>Orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), como os decorrentes da Lei Complementar nº 173/2020.</p>

<p>Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª edição)</p>	<p>O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) visa colaborar com o processo de elaboração e execução do orçamento, além de contribuir para resgatar o objeto da contabilidade como ciência, que é o patrimônio. Com isso, a contabilidade poderá atender a demanda de informações requeridas por seus usuários, possibilitando a análise de demonstrações contábeis adequadas aos padrões internacionais, sob os enfoques orçamentário e patrimonial, com base em um Plano de Contas Nacional.</p>
<p>Portaria Interministerial nº 424/2016/MP/MF/CGU, de 30 de dezembro de 2016</p>	<p>Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências.</p>
<p>Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020 do Ministério da Economia</p>	<p>Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. (Processo nº 10133.100499/2020-54)</p>

<p>Habeas Corpus – Superior Tribunal de Justiça – STJ Nº 308.493 - CE (Processo nº 2014/0288406-3)</p>	<p>Habeas corpus. Denúncia recebida no tribunal de justiça do Ceará. crimes, em tese, praticados por agentes públicos contra a administração (quadrilha, licitações, e decreto lei n. 201/1967). alegação de ilicitude da prova. quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Ente público. Desnecessidade. Proteção à intimidade/privacidade. Inocorrência. princípios da publicidade e da moralidade pública. Requisição pelo ministério público de movimentação da conta-corrente do município de Potengi/CE. Possibilidade.</p>
<p>Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020.</p>	<p>Decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana.</p>

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05/08/2020.

_____. Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

_____. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal

LRF). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

_____. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso À Informação). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

_____. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Improbidade Administrativa). Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

_____. Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e contratos). Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

_____. Lei 9.637, de 05 de maio de 1998 (Organizações Sociais – contrato de gestão). Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

_____. Lei 9.790, de 23 de março de 1999 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – termo de parceria). Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

_____. Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 (organizações da sociedade civil – termo de colaboração e termo de fomento). Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

_____. Nota Técnica SEI nº 21231/2020 do Ministério da Economia. Orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), como os decorrentes da Lei Complementar nº 173/2020.

_____. Portaria Interministerial nº 424/2016/MP/MF/CGU, de 30 de dezembro de 2016. Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências.

_____. Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020 do Ministério da Economia. Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. (Processo nº 10133.100499/2020-54).

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Habeas corpus. Denúncia recebida no tribunal de justiça do Ceará. crimes, em tese, praticados por agentes públicos contra a

administração (quadrilha, licitações, e decreto lei n. 201/1967). alegação de ilicitude da prova. quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Ente público. Desnecessidade. proteção à intimidade/privacidade. Inocorrência. princípios da publicidade e da moralidade pública. Requisição pelo ministério público de movimentação da conta-corrente do município de Potengi/CE. Possibilidade.

Brasil. Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª edição). O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) visa colaborar com o processo de elaboração e execução do orçamento, além de contribuir para resgatar o objeto da contabilidade como ciência, que é o patrimônio. Com isso, a contabilidade poderá atender a demanda de informações requeridas por seus usuários, possibilitando a análise de demonstrações contábeis adequadas aos padrões internacionais, sob os enfoques orçamentário e patrimonial, com base em um Plano de Contas Nacional.

Brasil. Presidência da República. Secretaria de Relações Institucionais. Orientações para o Gestor Municipal: encerramento de mandato / Secretaria de Relações Institucionais. – Brasília: SRI, 2012. 31 p.:il.

CARRAZZA, Roque Antonio. Princípio republicano. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/93/edicao-1/principio-republicano>.

CEARÁ. Constituição (1989). Constituição do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/index.php/publicacoes?download=386:constituicao-do-ceara-1989>. Acesso em: 05/08/2020.

Ceará. Instituto Escola Superior De Contas E Gestão Pública Ministro Plácido Castelo. Programa TCEduc – Encerramento de Mandato e Transição Governamental. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA/Elaboração e revisão, José Almir da Silva e Wanda Gomes de Oliveira Murta, 2020.

_____. Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Waldemar Alcântara (IESWA). Programa Mais Capacidades-TCM/CE – Transição Governamental. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA/Elaboração e revisão, Érico de Holanda Barroso, Eveline Vale de Andrade Lima, José Almir da Silva, Roberta Leite de Aragão, Valéria Diniz de Miranda e Wanda Gomes de Oliveira Murta, 2016.

_____. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE. Instrução Normativa nº 01, de 27 de abril de 2017. Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e a coordenação do Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

_____. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE. Instrução Normativa nº 02, de 19 de dezembro de 2013. Dispõe sobre as Prestações de Contas de Governo - PCG e dá outras providências.

_____. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE. Instrução Normativa nº 01, de 29 de setembro de 2016. Dispõe sobre recomendações de providências administrativas a serem adotadas visando à regular transição de governo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Ceará.

_____. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE. Instrução Normativa nº 01, de 28 de abril de 2017. Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e a coordenação do Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

_____. Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020. Decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FEIJÓ, Paulo Henrique. Suspensão de Recolhimento da Contribuição Patronal: Empenhar ou não Empenhar, Eis a Questão. Brasília, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p.83.

Pernambuco. Tribunal de Contas do Estado. Manual de encerramento e transição de mandato municipal / elaboração e revisão, Maria Elza da Silveira Barros Galliza ... [et al.] – Recife: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2016. 21 p.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Rua Sena Madureira, 1047 -Centro - Fortaleza - Ceará

CEP 60055-080 - Tel.: (085) 3488.5900

www.tce.ce.gov.br

